# DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 308/2022

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10473/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1610508 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : LUIZ ANTÔNIO MILHORANÇA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE |
| **RELATOR** | : Cons. WALDIR NEVES BARBOSA |

**APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE- SICOM – QUITAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS - ARQUIVAMENTO.**

Vistos, etc.

Trata-se de processo de **Apuração de Responsabilidade**, efetuado pelo Município de Angélica, na gestão do **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, inscrito no **CPF/MF sob o nº 280.216.731-68**.

Este Tribunal, por meio do Acórdão **"AC00 – 729/2018"** decidiu pela **aplicação de multa** ao gestor no valor total de **30 (trinta) UFERMS** em razão da remessa intempestiva das Contas Anuais de Governo do Município de Angélica/MS, referente ao exercício financeiro de 2014.

Depois de transitado em julgado o processo, o jurisdicionado efetuou o pagamento da multa regimental imposta, conforme constatado na **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 27-28.

É o relatório.

Analisando-se os autos, verifica-se que a decisão imposta do Acórdão

**"AC00 – 729/2018"** foi cumprida, visto que o jurisdicionado aderiu ao REFIS, quitando a multa regimental imposta, consoante demonstrado nos termos da **CERTIDÃO DE QUITAÇÃO DE MULTA** acostada às fls. 27-28.

Ademais, segundo a Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020, o processo deve ser extinto, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga, sendo, que sua deliberação deve ser feita por meio de Decisão Singular, consonante o Art. 6º, § 2º, *in verbis*:

> Art. 6°. A tramitação e decisão dos processos com pedidos de redução de multa deverão ocorrer no prazo de até sessenta dias úteis, contados da data da sua autuação.
>
> (...)
>
> § 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Desta forma, entende-se, que o processo deve ser arquivado, conforme o disposto no art. 11 da Resolução TC/MS n.º 98/2018, demonstrado abaixo:

> Art. 11. Compete ao Conselheiro Relator, no âmbito de sua atuação no Juízo Singular:
>
> (...)
>
> V - decidir:
>
> a) **pela extinção do processo, em decorrência da perda do seu objeto, determinando seu arquivamento.** (grifo nosso)

Diante disso, **DECIDO:**

I - **PELO ARQUIVAMENTO** destes autos referente à **Apuração de Responsabilidade** do **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, inscrito no **CPF/MF sob o nº 280.216.731-68**, em face da quitação da multa, com fulcro no artigo 11, V, "a", da Resolução TC/MS 98/2018;

II - **PELA INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2022.

**WALDIR NEVES BARBOSA**
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA